

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ERALDO DANIEL DE PAIVA

ANO XVIII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 14 DE MAIO DE 2024

Nº 090

## EXECUTIVO/LICITAÇÃO

### EXTRATO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
Processo Administrativo nº 2822/2024  
Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.

(1º Recurso fls. 1/4)

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.580.934/0001-14, doravante denominada RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da fase de habilitação à Concorrência Eletrônica 002/2024. A licitação tem como objeto à contratação de empresa de engenharia prestar serviços para a construção da Escola Municipal denominada Maurício Fernandes de Oliveira – Conjunto Regomoleiro III - São Gonçalo do Amarante/RN.

#### 1. DA AUTORIA, DA TEMPESTIVIDADE E DO PROTOCOLO

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 09.580.934/0001-14, em 06 de maio de 2024, via e-mail. É por certo que o fundamento deva ser o art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. Da tempestividade, em virtude de contagem dos prazos pelo sistema ter suprimido um dia útil, fez-se necessário reaprazar a fim de oportunizar melhor tempo aos participantes.

#### 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O desconhecimento ao procedimento praxe ou possível descuido levou a empresa em questão à "perda" do momento do anexo em campo específico, o qual é "aberto" uma única vez, após intencional recurso, posto que, caso já estivesse de posse do documento-recursal, o teria feito de imediato, ao invés de anexar pedido de revisão de data, o que se invoca conjectura de não posse do mesmo no momento, como que precisando assim de melhor tempo, levando a encaminhar a peça posteriormente via e-mail em data de 06/05/2024, após ajuste do prazo recursal, reforce-se a inabilitação da Recorrente se deu em 26/04/2024, ao que deveria ter sido anexado ao processo específico no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP para preservação do princípio da transparência/publicidade, por isso levou a empresa a contactar de outra forma que não via Portal da Licitação, conforme regras anteriormente definidas. Contudo, fora recebido e apreciado pela Agente de contratação e Comissão de Licitação, em face do possível equívoco do sistema.

A peça recursal foi, como já dito, encaminhada a esta Municipalidade em data citada alhures cinco dias úteis depois da publicização oficial do resultado/julgamento de sua documentação, o qual deu fatos à inabilitação da Recorrente, por não ter passado a primeira etapa, as questões que levaram ao resultado fora sobremaneira relevantes por se tratar da apresentação da documentação incompleta, no PNCP, portanto, em razão do ajuste da data a tempestividade segue por muito preservada à luz do que estabelece à nova Lei Geral das Licitações-LGL.

É válido ressaltar que fora tão somente retificação formal de digitação, uma vez que o sistema considerou como dia útil o feriado do dia do trabalhador, o qual levaria a um dia a menos na contagem também para as contrarrazões.

#### 3. DO MÉRITO

Buscando compreender as razões do recurso contra resultado do processo, vimos analisar o mérito, considerando que a empresa não logrou êxito na etapa da habilitação, da análise da documentação incompleta dessa.

(1º Recurso fls. 2/4)

A análise cuidadosa da documentação é praxe por demais necessária a todo procedimento licitatório, haja vista a importância do cuidado da seleção do fornecedor que não apenas apresente o melhor preço, mas que esteja em dia com seus compromissos frente aos diversos entes reguladores e fiscalizadores, e não apenas isso mas que se tenha também seus deveres comprovados, e isso não se pode demonstrar se não mediante apresentação de documentos, independentemente de sua natureza para o momento do pleito, visto que o Edital traz em seu rol de anexos

modelos do mínimo necessário para que se possa está apto a contratar junto a Municipalidade.

Vistos os autos com as considerações preliminares da Comissão e do ilustre Agente, passa-se a julgar:

AUTOR: TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 09.580.934/0001-14.

Em princípio, frise-se, por oportuno, que o Recurso apresentado pela r. Recorrente objetiva não apenas reformular decisão da Agente de Contratação em relação a si própria. Requer também além da reformulação da decisão, e, assim também inabilitar a empresa TEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Com relação as razões apresentadas do pleito, a Recorrente, inicialmente alude não ser "obrigatória" apresentação da Certidão Simplificada (C.S.), de fato não consta tal obrigatoriedade, contudo também não dispensa sua apresentação, como foi avesso e equívocado entendido o item do edital que trata de tal, citado por si na peça recursal. É universal o entendimento, de que em TODO procedimento licitatório a necessidade de apresentação da C.S. Visto que é forma de comprovar real existência e estrutura da empresa, outrossim, comprova sua natureza jurídica e, sobretudo, traz à baila suas recentes alterações, caso tenha ocorrido, por isso a importância dela no rol dos documentos. Contrário à apresentação, demonstra descuidado falta de zelo e/ou de atenção para com tal, por se tratar de um "simples", mas não menos importante documento, o qual é, de longe, indispensável sua apresentação em licitações, sobretudo em procedimento licitatório no qual envolva uma monta tão considerável, como é o caso do Certame em processo.

Com relação apresentação do "seguro-garantia", outra gritante mixórdia. O procedimento licitatório se dá por fases, as quais, por sua vez, seguem bem definidas. Essas são apresentadas ao público quando da fase externa, ao publicar e lançar o edital para que, QUEM INTENTANDO, POSSA PARTICIPAR, o qual PODE, EM TEMPO OPORTUNO, IMPUGNAR OU SOLICITAR ESCLARECIMENTOS acerca de qualquer Item que apresente ou desperte inconformismo, e para tal existem os contatos e canais que se possa fazer, qualquer do povo, tal solicitação. O Edital também em seu Item 29.3, traz uma importante orientação, se não, vejamos:

"29.3. A Licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus anexos, pois a simples apresentação da PROPOSTA submete a Licitante à aceitação incondicional de seus termos, independente de transcrição, bem como representa o conhecimento do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor"

Conforme se depreende, direitos e deveres, além do compromisso que se assume ao intentar participar, deve-se ter também o compromisso e a responsabilidade de ler o Instrumento Convocatório plenamente para que assim possa

(1º Recurso fls. 3/4)

concordar, ou não, e caso "não", impugne ou solicite esclarecimentos. Porém tudo a seu tempo, visto que há uma regência por parte da NLL, bem como do próprio Edital de que suas fases, POSTO QUE, UMA LICITAÇÃO SE DÁ POR FASES, e que estas sejam respeitadas não apenas por parte do Poder Público, mas também de qualquer do poder privado que intente participar, para que assim sejam preservados os princípios envolvidos no processo, e de forma desatenta alegar que "está sendo exigida uma condição que deveria ter sido imposta muito antes da propositura das propostas", é no mínimo se colocar de forma abusiva como paladina da moralidade.

E até onde se consta, não houve por parte da empresa Recorrente EM NENHUM MOMENTO qualquer solicitação de esclarecimentos e/ou ato impugnatório, nem em pontos específicos nem pontos generalistas em seus Itens, nem mesmo por outro

qualquer participante/licitante, levando-nos a crê. Muito pelo contrário, existem no páreo empresas concorrentes que cumpriram fielmente tais exigências. Levando assim o entendimento de que não houve exigência esdrúxula, ou ilegal no arcabouço editalício.

Não obstante, o que transparece é que houve imperícia ou desatenção, visto que a falta de atenção, quicá desprezo com relação às orientações editalícia. O que costuma gerar confusão e por vezes mal interpretação. Como aparentemente, é o que se tem em questão, visto que existem, duas solicitações no edital as quais traz a solicitação da "garantia", uma é a que a própria Recorrente o nomeia ao inferir que "Só poderia ser exigido a garantia de 1%, em uma 'pré habilitação.'"; O outro é a garantia para "execução", essa por sua vez, em momento futuro, quando da etapa "pré assinatura contratual". Se assim o pudermos também epitetar. Especificamente, o Item "19. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO".

Outra questão abordada na peça recursal é sobre o "CRC-SICAF", nessa por sua vez e em concordância com a Recorrente, não há exigência direta, contudo, alertou-se, visto que para os editais futuro haverá relevância às empresas cadastradas, Art. 88, § 6º, vide.

Digno de atenção, sobretudo, na peça recursal, está no que diz respeito à ausência de conteúdo no que tange a um dos fatores motivadores da inabilitação, a saber: ausência das declarações. Posto que, não foi abordado algo, ainda que em sua defesa, o motivo de não se ter anexados no rol dos documentos as declarações, sobretudo, as solicitadas nos anexos-modelo obrigatórias, exemplo: Anexo II (MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES DA OBRA OBJETO DO CERTAME); Anexo VI, Anexo VIII, dentre outras.

Cumprir mensurar: à Recorrida, em seu direito ao contraditório, apresentou contrarrazões a despeito da mensuração e pleito em seu desfavor, ao que não consta algo além do que já se apanhou e entendeu-se nos autos. Para tanto, expondo os contrapontos à peça recursal, com respaldos próprios em sua defesa.

Diante do exposto, por findo, todavia, não menos importante, está no que diz respeito ao pleito da Recorrente, ao invoca uma preciosidade em seu favor um tanto desproporcional e subjetiva ao pedir inabilitação da outra concorrente, apresentando razão um tanto tímida e superficial, haja vista tratar da não execução de um dos itens de maior relevância. Com relação a argumentação formulada contra a empresa TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, verifica-se na reclamação uma incoerência, uma vez que, de fato, no acervo técnico operacional constante nos autos, não resta demonstrado execução do serviço conforme o item (insumo) apontado, em suas características de composição e

(1º Recurso fls. 4/4)

medidas, consta execução com outro tipo de material, de execução e dimensões acima do exigido, desprezando a finalidade de ambas.

Contudo, a máxima latina a maiori, ad minus, uma forma jurídica de dizer que o que é válido para o mais, deve necessariamente, valer para o menos. Não obstante, o apresentado pela empresa, em matéria de complexidade, analisando o aspecto técnico de execução envolvido, acaba por ser bem maior à exigência por trás da execução deste. Logo, no escopo daquele serviço apresentado, o item corresponde satisfatoriamente, em matéria de expertise/execução ao solicitado no rol "dos itens de maior relevância", por se tratar de uma "calha", visto que, dentre os dezoito (18) itens da planilha "ABC", apenas 1 (um), não estaria atendendo, o que, considerando o escopo da obra pelo documento apresentado, seria de muita rigorosidade e rigidez desprezar a Certidão e Acervo apresentados, em razão apenas da "execução da calha em concreto", quando deveria, como se desprende do entendimento da Recorrente, ser de "PVC".

Seria diminuta à razoabilidade, e demonstraria no julgamento, severidade extrema, o que acabaria por demonstrar, não apenas à Comissão, mas também, à Agente de Contratação, em seus entendimentos, incapacidade desarrazoada e incongruente de estar à frente da(s) análise(s) e/ou tarefa(s) inerentes, gerando incongruências e possíveis prejuízos à Administração o atendimento do pleito, portanto, a exclusão de uma concorrente do páreo por um simples descerto descabido, não contribuem em nada para o efetivo andamento do Certame, intencionalmente o contrário é verdade, vem apenas por encaixos, portanto, não pode prosperar.

#### 4. DA DECISÃO

Assim sendo, após reanálise da documentação frente ao recurso, bem como, diante do exposto: julgamos IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela Empresa TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 09.580.934/0001-14, Indeferido, negando-lhe provimento e mantendo a primeira decisão/entendimento por parte da Comissão, a saber, permanece inabilitada, não estando apta a fase seguinte do Certame em tela.

Secretária Municipal de Licitação, São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de maio de 2024.

MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA  
 Agente de Contratação e Comissão da  
 PMSGA/RN-Port. 032/24

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, através do seu Agente de Contratação, torna público a quem interessar, que estará realizando o Pregão Eletrônico nº 009/2024, do tipo MENOR VALOR GLOBAL, no modo de disputa ABERTO, dia 27/05/2024 às 09h:01m, cujo objeto é A AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL, PARA ATENDER A DEMANDA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL, DO TRABALHO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMTASC, MENOR PREÇO GLOBAL, com a finalidade de atender às demandas institucionais, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. O edital e seus anexos encontram-se no site: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de maio de 2024.

MARIA JOSE OLIVEIRA DE LIMA  
 Agente de Contratação

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, através do seu Agente de Contratação, torna público a quem interessar, que estará realizando o Pregão Eletrônico nº 010/2024, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, dia 28/05/2024 às 09h:01m, cujo objeto A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS E CADEIRAS HIGIÊNICA, COM INTUÍTO DE SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MENOR PREÇO POR ITEM, com a finalidade de atender às demandas institucionais, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. O edital e seus anexos encontram-se no site: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de maio de 2024.

MARIA JOSE OLIVEIRA DE LIMA  
 Agente de Contratação

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 122/2022 (Replicado por Incorreção)

Processo nº1999/2023

Adesão N.º 002/2023 - do Pregão Eletrônico Nº 020/2022 – ARP – Ata de Registro de Preços nº 029/2022 da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE.

CONTRATANTE: APREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, com sede a Rua Alexandre Cavalcante, 3111 – Centro – CNPJ nº 08.079.402/0001-35 neste ato representada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a Senhora Renata Freire do Nascimento.

CONTRATADA: LINUS LOG LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 13.409.775/0001-67, estabelecida na Rua Rio Araguaia, nº 195, bairro: Emaús, Parnamirim/RN, representada neste ato pelo Sr. Luiz Perreira dos Santos.

OBJETO: 1.1 - O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do contrato, visando alteração do disposto na Cláusula Sexta – Da Dotação Orçamentária e Financeira, passando está a vigorar com a seguinte dotação orçamentária e financeira para o corrente exercício através da Lei Nº 2.175 de 28 de dezembro de 2023, Lei Orçamentária Anual – LOA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROJETO/ATIVIDADE 2.042 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39– Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica FONTE DE RECURSO 1600 – - CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 1500 - Recursos não vinculados de Impostos UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROJETO/ATIVIDADE 2.049 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica FONTE DE RECURSO 1600 – - CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 1500 - Recursos não vinculados de Impostos.

2.1 - A fiscal Flávia de Oliveira Matos, matrícula nº 97756, deverá acompanhar a execução das obrigações assumidas pela Contratada, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, objetivando garantir a conformidade com o objeto deste, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal nos art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como no Contrato Administrativo citado, e na melhor forma do Direito Administrativo.

RETIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 24 de abril de 2024  
 RENATA FREIRE DO NASCIMENTO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN  
 CONTRATANTE

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, através do seu Agente de Contratação, torna público a quem interessar, que estará realizando o Pregão Eletrônico nº 011/2024, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, dia 29/05/2024 às 09h:01m, cujo objeto É O Registro de Preço para eventual aquisição sob demanda de equipamentos e mobiliários, com a finalidade de atender às demandas institucionais, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. O edital e seus anexos encontram-se no site: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de maio de 2024.

MARIA JOSE OLIVEIRA DE LIMA  
 Agente de Contratação

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 112/2024

Processo nº 2062/2024

Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024

CONTRATANTE: Contrato que entre si celebram A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.079.402/0001-35, com sede na Rua Alexandre Cavalcante, 3111 – Centro - São Gonçalo do Amarante/RN, através da Secretaria Municipal de Defesa Social

CONTRATADA: Empresa CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 30.092.431/0001-96, com sede a Rua Armando Dias Pereira, nº 160, Adrianópolis, Nova Iguaçu/RJ

OBJETO: Contratação direta, objetivando a contratação de empresa especializada destinado a aquisição de equipamentos de uso tático com tecnologia menos letal, destinado aos agentes da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, conforme documentação ofertada pela empresa, conforme exigências, condições, especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, a contar de sua assinatura.

PREÇO: O valor total da contratação será de R\$ 57.562,04 (Cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), de acordo com as informações prestadas pela contratada em sua proposta de preços; a seguir descrito:

ITEM	REF.	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	VALOR (R\$)	
					UNITÁRIO	TOTAL
01	BZ 2.0	PACK DE BATERIAS SPARK (16340HP)	UN	40	415,86	16.634,40
02	CZ 2.0	CARREGADOR BLINDADO SPARK	UN	12	1.035,97	12.431,64
03	MSK 106	CARTUCHOS DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS 6M	UN	100	284,96	28.496,00
TOTAL GERAL						57.562,04

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesas decorrente dos serviços correrão por conta do orçamento vigente para o exercício de 2024, nos termos da Lei Orçamentária Anual do Município - Lei Municipal 2.175, de 28 de dezembro de 2023, na seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL; PROJETO/ATIVIDADE: 2.272 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL; ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 - Equipamentos e material permanente; FONTE DE RECURSO: 1500 - Recursos não vinculados de Impostos.

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de maio de 2024

ANTÔNIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL  
 CONTRATANTE  
 LUIZ CRISTIANO VALLIM MONTEIRO  
 CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA,  
 CONTRATADA

**COMDICA****SAAE****Portaria nº 007 de 14 de maio de 2024.**

Convoca o Primeiro Suplente de Conselheiro Tutelar da Eleição Unificada de 01 de outubro de 2023, em razão de atestado médico do Conselheiro Tutelar Titular da Zona Administrativa 01, de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas nos termos da Lei Municipal nº 1.197/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar FRANCISCO COSTA PATRÍCIO, o Primeiro Eleito a Suplência do Conselho Tutelar da Zona Administrativa 01, na Eleição de 01 de outubro de 2023, para assumir temporariamente o cargo do Conselheiro Tutelar Cleanto Marques da Silva, em razão de atestado médico de 60 dias, da Zona Administrativa 01, com início no dia 14 de maio a 12 de julho de 2024.

Art. 2º Com o compromisso de cumprir fielmente os deveres inerentes ao exercício das elevadas funções, bem como, defender os direitos das crianças e dos adolescentes de São Gonçalo do Amarante/RN, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.096/90 de 13 de julho de 1990) e em observância a resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de maio de 2024.

Marinalva Pereira da Silva Oliveira  
 Presidente do COMDICA/SGA

**PORTARIA N.º 080/2024/SAAE/SGA, de 02 de abril 2024.**

Designa Interino para a Divisão de Elevatórias, Redes e Ramais de Esgoto

O DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Municipal n.º 1.479 de 17 de abril de 2015, que fixa a Estrutura Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/SGA,

CONSIDERANDO o afastamento por motivo de férias do Coordenador da Divisão de Elevatórias, Redes e Ramais de Esgoto,

RESOLVE:

Art. Designar o servidor Manuel Carmon Dantas da Costa, matrícula n.º 032, a responder Interinamente pela Coordenadoria da Divisão de Elevatórias, Redes e Ramais de Esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Gonçalo do Amarante/RN, pelo período de 01 a 30 de Abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.

São Gonçalo do Amarante/RN, 02 de abril de 2024.

Iwry Magnum Silva do Nascimento  
 Diretor Presidente

**PORTARIA N.º 081/2024/SAAE/SGA, 13 de maio de 2024.**

Concede o Adicional de Periculosidade a servidor

O DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Municipal n.º 1.479 de 17 de abril de 2015, que fixa a Estrutura Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/SGA, atendendo ao Memorando Eletrônico (1Doc) n.º 10.518/2024.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor SERGIO LUIS VIEIRA MENDES JUNIOR, matrícula n.º 227, ocupante do cargo Operador de Sistemas de Água e Esgoto, o Adicional de Periculosidade, conforme o art. 60, da Lei n.º 72/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do município de São Gonçalo do Amarante/RN), pago à razão de 30% (trinta por cento) do salário base do servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de maio de 2024.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de maio de 2024.

Iwry Magnum Silva do Nascimento  
Diretor Presidente

**PORTARIA N.º 082/2024/SAAE/SGA, de 14 de maio 2024.**

Designa Interino para a Divisão de Fiscalização de Comunidades Rurais

O DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Municipal n.º 1.479 de 17 de abril de 2015, que fixa a Estrutura Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/SGA,

CONSIDERANDO o afastamento por gozo de férias do Coordenador da Divisão de Fiscalização de Comunidades Rurais

**RESOLVE:**

Art. Designar o servidor Francisco Pereira de Araújo, matrícula n.º 033, a responder Interinamente pela Coordenadoria da Divisão de Fiscalização de Comunidades Rurais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Gonçalo do Amarante/RN, pelo período de 02 a 31 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de maio de 2024.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de maio de 2024.

Iwry Magnum Silva do Nascimento  
Diretor Presidente

**SAAE/LICITAÇÃO****EXTRATO REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PE 008/2024**

O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos SAAE/SGA, por intermédio de seu Diretor Presidente – Sr. Iwry Magnum Silva Nascimento, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor a Lei Federal n.º 14.133/21. Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21 e da Súmula 473/STF. Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque o Pregão Eletrônico n.º 008/2024, A equipe Técnica da Comissão de Licitação após melhor análise, constatou-se a necessidade de alterar descritivo técnico do processo, afim de garantir o atendimento do objeto, tendo em vista que note-se a importância de devidas alterações, e diante destes fatos, após devida análise, em consequência: RESOLVE, REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO N.º 008/2024, na MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos pesados (caminhão munck e carro pipa), sem motorista e sem combustível, conforme condições, quantidades, modelos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fulcro Lei Federais n.º 14.133/21 (Licitações).

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de maio de 2024.  
Iwry Magnum Silva Nascimento – Diretor Presidente

**Jornal Oficial****PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE****GABINETE DO PREFEITO**

Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro

Telefones: 3278.4850 - 3278.3499

jom@saogoncalo.rn.gov.br

Site: www.saogoncalo.rn.gov.br